

<u>COMUNICADO</u>

CORONAVÍRUS

ART. 486 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO — "FACTUM PRINCIPIS"

Sérgio Schwartsman*

São Paulo, 27 de março de 2020 - 18h

Nesse momento de pandemia, com ordens emanadas de diversos Estados e Municípios acerca da restrição de funcionamento de diversas atividades empresariais, muito se tem falado sobre a aplicação do art. 486 da Consolidação das Leis Trabalho (CLT), para a rescisão dos Contratos de Trabalho.

Essa previsão do art. 486 da CLT é conhecido como "factum principis" (fato do príncipe), ou seja, fato decorrente de ordem da Administração Pública que impede a continuidade do negócio (empreendimento).

Prevê o citado art. 486 da CLT que:

"Art. 486 - No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável.

CACIB LEMNET

Av. Paulista , 2073 - Horsa II 4° e 14° andar - CEP 01311-300 - São Paulo - SP - Brasil Tel: (11) 3141.1717 - Fax: (11) 3141.1727 - e-mail: lopesdasilva@lopesdasilva.adv.br



- § 1º Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria.
- § 2º Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição deste artigo e indicar qual o juiz competente, será ouvida a parte contrária, para, dentro de 3 (três) dias, falar sobre essa alegação.
- § 3º Verificada qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação ou Juiz dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao Juiz Privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito nos termos previstos no processo comum" (grifamos).

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, conceitua esse "factum principis" nos seguintes termos:

"Fato do príncipe é toda determinação estatal, positiva ou negativa, geral, imprevista e imprevisível, que onera substancialmente a execução do contrato administrativo. Essa oneração, constituindo uma álea administrativa extraordinária e extracontratual, desde que intolerável e impeditiva da execução do ajuste, obriga o Poder Público contratante a compensar integralmente os prejuízos suportados pela outra parte, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução, e, se esta for impossível, rende ensejo à rescisão do contrato, com as indenizações cabíveis."1

CACIB LEMANT

Av. Paulista , 2073 - Horsa II 4° e 14° andar - CEP 01311-300 - São Paulo - SP - Brasil Tel: (11) 3141.1717 - Fax: (11) 3141.1727 - e-mail: lopesdasilva@lopesdasilva.adv.br

¹ (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2001).



Ou seja, em princípio seria aplicável apenas em casos em que a Ente Público fosse um dos contratantes, porém, essa questão já restou superada pela doutrina e jurisprudência, que entendem que a teoria pode ser aplicada mesmo que o Ente Público não seja parte na relação contratual, se o seu ato interferir nessa relação, levando ao encerramento da mesma.

Posto de outra forma, o Ente Publico não é parte no Contrato de Trabalho, mas se sua "determinação estatal, positiva ou negativa, geral, imprevista e imprevisível" levar à rescisão desse Contrato de Trabalho, poder-se-á, em tese, estar diante desse "factum principis".

Contudo, é preciso dizer que, nos termos do art. 486 da CLT o ato governamental deve impossibilitar a continuação da atividade, ou seja, se a determinação do Ente Público apenas tornar mais onerosa ou mais difícil a execução do contrato, mas não impondo impossibilidade absoluta de sua execução, não se estará diante do chamado "factum principis".

Rodrigo Garcia Schwarz Rodrigo Garcia Schwarz, em artigo publicado na internet ² afirma que:

> "Assim, só será caracterizado o factum principis se, **concomitantemente**: a) a atividade paralisada por ato de autoridade municipal, estadual, distrital ou federal, ou pela promulgação de lei, decreto, resolução ou outro ato administrativo, for considerada lícita e regular; b) se a paralisação decorrer de acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente; e c) se a paralisação não decorrer de superior interesse público, ponderados os riscos ordinários da atividade econômica, assumidos pelo empregador".

² https://www.direitocom.com/clt-comentada/titulo-iv-do-contrato-individual-do-trabalho-do-artigo-442-ao-artigo-510/capitulo-v-da-rescisao/artigo-486 - acessado em 27 de março de 2020



No caso das determinações governamentais (de Estados e Municípios) acerca do coronavírus, o que se tem visto não é a paralisação das atividades, mas apenas a sua adequação e redução, de tal sorte que reputamos não se estar diante de situação que permite o enquadramento como "factum principis".

As vendas remotas (por e-mail, aplicativos de mensagens, telefone, etc.) estão permitidas, o atendimento sem presença de público está permitido, o teletrabalho ("home office") está permitido. Assim, há restrição no desempenho das atividades, mas não sua paralisação total.

Demais disso, entendemos que o "factum principis" se verifica quando se encerra uma única atividade e essa for a única atividade da empresa e não quando se tem uma ordem geral.

Por exemplo, anos atrás, na cidade de São Paulo, o então Prefeito Gilberto Kassab proibiu "out-doors" na cidade. Ou seja, foi uma determinação específica para o fim de uma única atividade. Assim, se a empresa só realizasse essa atividade e, de uma hora para outra, por ordem governamental, se viu impedida de realizar sua atividade, poderia invocar o "factum principis".

Outro exemplo, é que alguns anos atrás era autorizado o funcionamento de bingos quando o Presidente da Republica editou a Medida Provisória 168/2004 proibindo o funcionamento dos mesmos. Novamente foi uma ordem para uma única atividade econômica e impediu totalmente o funcionamento desta atividade, de modo que poderia invocar o "factum principis" (e no caso concreto, alguns sustentarem que por ser atividade cuja autorização era concedida de forma precária, não se poderia invocar o "factum principis").



No caso da pandemia, as ordens governamentais são gerais e não individualizadas para uma única atividade e a própria decisão foge ao controle do Ente Público, sendo certo, ainda, que não houve encerramento das atividades, de modo que, respeitando posicionamentos contrários, reputamos não ser caso de invocação de "factum principis" para as rescisões, com transferência da obrigação de indenizar ao Ente Público.

De qualquer forma, ainda que se pudesse invocar "factum principis", o que, repita-se, não é nosso entendimento, algumas questões devem ser pontuadas.

A primeira delas é que entendemos, como já dito acima, que somente poderia ser aplicada a regra se houver impedimento de continuidade do negócio, de tal sorte que a rescisão, baseada no "factum principis", deveria se dar para todos os empregados.

Outra questão é que de acordo com o art. 486 da CLT, a obrigação do Ente Público estaria restrita ao pagamento da indenização da rescisão, o que se entende como a multa sobre o FGTS (há alguns estudiosos que entendem que a responsabilidade seria por toda a rescisão, mas se constitui em posição minoritária e não sustentada pela jurisprudência dominante). Ou seja, o empregador ainda pagaria o saldo de salário, férias + 1/3, 13º salário e aviso prévio (este último também por se constituir em indenização há quem sustente deve ser pago pelo Ente Público).

Assim, procedida a rescisão, as verbas elencadas acima teriam que ser pagas de pronto, ficando para ser discutida apenas a multa do FGTS, ou seja, se reconhecido o "factum principis" seria paga pelo Ente Público e se não reconhecida, seria paga pelo empregador.



Além disso, há uma questão burocrática, pois o Termo de Rescisão não possui código específico para o "factum principis" (contem a hipótese de força maior, mas que aqui é diferente, pois se refere àquela em que se autoriza a redução da multa do FGTS pela metade, mas que tem que ser paga, sem sombra de dúvidas, pelo empregador). Dessa forma, é bem provável que o empregador não consiga lançar no e-social a causa da rescisão e, portanto, não consiga gera-la.

E ainda haverá dificuldade do trabalhador levantar o FGTS (mesmo sem a multa) e receber o Seguro Desemprego, já que não se estará diante de uma das situações previstas em lei que autorizem essas movimentações (novamente para o caso do FGTS o "factum principis" não é o mesmo que a força maior prevista na lei).

Diante de tudo quanto dito acima, reiterando o respeito a opiniões em contrárias, entendemos que no presente momento não se pode invocar o "factum principis" para as rescisões.

*Sérgio Schwartsman, Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Sócio Coordenador da área trabalhista de Lopes da Silva & Associados – Sociedade de Advogados – LEXNET São Paulo, pós-graduando em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho.